

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL  
DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 00.0032092-7  
USUCAPIÃO**

**Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP**, autarquia estadual criada pelo Decreto nº 52.562, de 17 de novembro de 1970, representada pelo Procurador do Estado infra-assinado, nos autos da ação de usucapião em epígrafe, no qual figuram como autores **M. C. G. e outros**, vem, em atenção ao r. despacho de fls., expor para requerer o que segue.

Em 28/07/08, o peticionário recebeu intimação para “os atos e termos da ação supra”, em atendimento à informação da Fazenda Estadual de que o imóvel não é próprio Estadual.

Trata-se de ação de usucapião em que o autor P. G., já falecido, alega ter adquirido, em 1925, de J. M., uma propriedade de 23 alqueires. J., por sua vez, teria adquirido a referida área de J. M., que então media, entretanto, 30 alqueires.

Aduz que a posse da diferença de sete alqueires também foi transferida ao falecido autor, embora não tenha constado da escritura, sendo certo que, desde 1925 até 1956, exerceu a posse mansa e pacífica dessa área, razão pela qual pretende seja declarada a aquisição da propriedade dessa diferença pela prescrição aquisitiva.

Não obstante a competência federal para execução dos serviços de infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, “c”, da CF), por força dos Convênios celebrados entre a União (Ministério da Aeronáutica) e o Estado de São Paulo (docs. Anexos), a União outorgou a concessão para administração do aeroporto de Ribeirão Preto (entre outros) para o DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, Autarquia Estadual com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criada pela Lei Estadual 10.385/70, com sede na Avenida do Estado, 777, 6º andar, Capital, gozando das mesmas prerrogativas, garantias processuais e isenções conferidas à Fazenda Estadual.

Coerentemente, nos termos do art. 3º da Lei 10.385, de 24/08/70, o DAESP é uma Autarquia que tem as seguintes competências:

*I – Colaborar com os órgãos competentes da União, no que se refere à aplicação, no Estado de São Paulo, da política aeronáutica nacional;*

*II – planejar a rede aeroportuária do Estado, respeitada a política de coordenação geral dos transportes e a legislação específica;*

*III – projetar, construir e administrar aeroportos no Estado, mediante delegação, concessão ou autorização do Ministério da Aeronáutica;*

*IV – arrecadar tarifas aeroportuárias, por delegação do Ministério da Aeronáutica;*

*V – aplicar as normas legais, técnicas e administrativas baixadas pelas autoridades federais;*

*VI – desempenhar, direta ou indiretamente, todas as demais atividades ligadas à aeronáutica, de competência do Estado ou que lhe forem delegadas.*

O Termo de Convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo para administração de aeroportos no Estado de São Paulo tem como Executores o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e o Departamento de Aviação Civil – DAC (atualmente sucedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC).

Feitos tais esclarecimentos, cumpre reproduzir as disposições abaixo, todas do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

***Art. 38. “Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.***

***§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.***

Portanto, independentemente de quem seja o titular no registro imobiliário, enquanto mantida sua destinação específica, a área do Aeroporto de Ribeirão Preto é um bem público federal.

Está incontroverso nos autos que parte do objeto do presente usucapião é área pública, por estar inserida no aeroporto de Ribeirão Preto, administrado pelo DAESP. Consta da documentação de fls. 723/779 que a área pertencente ao aeroporto foi desapropriada pela Prefeitura de Ribeirão Preto para este fim.

Ademais, de acordo com a informação obtida junto à área técnica do DAESP (doc. 02), parte do terreno que se pretende usucapir, constante de área descrita como I da planta em anexo (doc. 03), é interna do Aeroporto, tendo sido desapropriada pela Prefeitura através das Leis municipais 509, de 29/09/1956; 537, de 15/12/1956; e 550, de 08/03/1957. Tais fatos estão devidamente comprovados pela própria Prefeitura, através dos documentos de fls. 723/779.

A análise das informações e dos dispositivos legais acima é importante para demonstrar que o DAESP não é proprietário da área, apenas possuidor e administrador do aeroporto, por delegação da União.

Tendo sido a área desapropriada pela Prefeitura destinada ao funcionamento do aeroporto local, administrado pelo DAESP, não é passível de ser usucapida, já que o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal é claro ao prever a impossibilidade de usucapião de bem público.

Por tal razão, não se opõe o DAESP ao reconhecimento do usucapião na área externa ao sítio aeroportuário, já que este, como já dito, é público e de nenhuma possibilidade jurídica de usucapir.

Estranhamente, às fls. 499 os autores informam que a intenção da presente ação é que sejam indenizados pela desapropriação de três alqueires desapropriados em favor do aeroporto.

Ora, por primeiro, a ação de usucapião, cuja sentença tem natureza meramente declaratória, só se mostra processualmente útil e necessária para fins de reconhecimento de domínio em favor do usucapiente no caso de posse atual e presente. No caso em tela, o próprio usucapiente assume que tal não será possível na área do aeroporto, por se tratar de área pública, razão pela qual ele pretende seja indenizado.

Da mesma forma, se pretende indenização por uma suposta desapropriação indireta, deveria ter manejado a ação própria, alegando a usucapião como matéria de defesa, como sempre se admitiu de modo pacífico há muito<sup>1</sup>. Por óbvio, tal pretensão indenizatória já se encontra totalmente prescrita, já que o alegado apossamento teria se dado na década de 50. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, o DAESP seria parte ilegítima para responder por tal indenização, já que não foi o expropriante da área, e o imóvel é de domínio da União, enquanto nele estiver funcionando o aeroporto. O DAESP, insiste-se, atua apenas na Administração e Operação do Aeroporto, sem qualquer responsabilidade quanto à titularidade da área.

**Ou seja, ainda que remota a possibilidade de êxito da presente ação, o DAESP não pode ser responsabilizado, de nenhuma forma, por qualquer tipo de indenização em favor dos autores.**

Embora o DAESP não seja formalmente o proprietário da área, nem tenha qualquer ônus expropriatório em favor dos autores, cumpre, na qualidade de possuidor da área, e em obediência ao princípio da eventualidade, verificar que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito ou, quando muito, julgada improcedente.

---

1 Súmula 237 do STF

Por primeiro, conforme já afirmado alhures, não é possível converter a presente demanda de usucapião em desapropriação indireta, pela clara diversidade de procedimentos. Ademais, a modificação do pedido só é possível até a citação dos réus. Ou seja, sendo usucapião, ou se declara a propriedade, pedido juridicamente impossível no caso, dada a evidente destinação pública da área, ou se julga improcedente. Não há possibilidade de se “aproveitar o usucapião para indenizar os autores por eventual apossamento indevido”. Caso realmente tenha havido esbulho por parte do Poder Público, deveriam os autores terem ingressado com a demanda apropriada, alegando, se fosse o caso, a usucapião como matéria de defesa.

Ademais, as provas produzidas na época pelo autor P. G. são insuficientes para comprovar a posse dos 7 alqueires.

Até o presente momento não foi elaborado nenhum memorial descritivo, razão pela qual ninguém consegue precisar corretamente a área que se pretende usucapir. Aliás, causa estranheza que, justamente na área do pretenso usucapião, o autor não tenha qualquer comprovação de que foi vendida na época.

Baseia-se o autor falecido em uma carta do Ministério da Aeronáutica (fls.14), de 15 linhas, que sequer menciona a metragem do imóvel, não especificando nenhum terreno, não podendo ser utilizada como prova legítima da posse.

Junta, ainda, às fls. 17, uma guia de recolhimento de tributo, da qual não é possível extrair nenhuma conclusão, pois não se refere a nenhuma área específica. Por fim, as três testemunhas do requerente às fls. 24 e 25 não souberam precisar qual a área pertencente ao autor, apenas se referem genericamente a um “sítio”. Enfim, a prova da posse é insuficiente para qualquer espécie de proteção jurídica, tanto mais para declaração da prescrição aquisitiva.

Cumpre, ainda, analisar as diversas contestações ofertadas contra as pretensões dos requerentes:

Às fls. 37, na contestação apresentada por D. A. C. S. e W. da C. T. consta a informação de que o autor agiu maliciosamente ao omitir o nome dos titulares das transcrições da área pretendida e dos confrontantes, tentando o requerente estender sua propriedade sobre áreas que não lhe pertencem, configurando-se em verdadeiro esbulho. Juntam as provas de domínio de fls. 42 a 45.

Às fls.79, o réu A. F. informou que a área pretendida foi adquirida, na realidade, por J. N., através de escritura juntada às fls. 82 e 83, tendo ele doado o imóvel aos seus filhos L. N. e outros, que o venderam ao contestante.

Às fls. 102, o réu A. C. demonstrou que parte de seu terreno foi desapropriado pela Prefeitura de Ribeirão Preto para ampliação do aeroporto e que as indenizações por ele recebidas se restringem à desapropriação das áreas de sua propriedade, não tendo recebido nenhuma importância referente a imóveis alheios.

Às fls.191, P. de Q. A. informa que, de tudo que se viu no processo, toda a área usucapienda tem dono, não sobrando nada ao autor, que vive animado por uma mirabolante ideia, que existe tão somente nos desenhos que mandou fazer, de fls.16 e 107.

Verifica-se que, pelas provas e informações trazidas pelas contestações apresentadas, não possui o autor nenhuma área passível de usucapião, muito menos as que funcionam o aeroporto, que foram devidamente desapropriadas pela Prefeitura.

Neste ponto, importante as informações e conclusões dos peritos Luiz Gonzala Maffeis (fls. 168) e Shozo Mishima (fls.179), a respeito do 2º quesito apresentado pela Prefeitura de Ribeirão Preto. A seguir o quesito e as respostas dos peritos:

“ Quesito:

Se situada a área, informar se a mesma está localizada naquela que foi objeto de desapropriação do aeroporto desta cidade, conforme processos judiciais, entre partes Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto X Augusto Costa que transitou pelo cartório do 4º Ofício local, e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto X Rubens Aloísio Moreira e outros que transitou pelo cartório do 2º Ofício local.

Resposta do perito Luiz Gonzaga Maffeis (fls.168):

**Sim**, a área usucapienda está localizada naquela que foi objeto de desapropriação do aeroporto desta cidade, e de propriedade de D. A. C. S. e W. da C. T., espólio de A. L. e Irmãos A. .

Resposta do perito Shozo Mishima (fls.179)

**Sim**, a área usucapienda está localizada, em parte, naquela que foi objeto de desapropriação do aeroporto desta cidade e de Espólio de C. S. e W. da C. T. e Irmão A., como demonstra a planta anexa caracterizadas as glebas em vermelho, com os números 1, 2 e 3.

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto comprova a desapropriação da área utilizada pelo aeroporto, conforme documentação de fls. 723/778.

Indiscutível, portanto, que a área na qual está instalada o aeroporto de

Ribeirão Preto foi objeto de desapropriação pelo Município, não havendo notícia de que seus donos não tenham sido indenizados.

Sendo assim, a pretensão do autor em usucapir área pública, sem qualquer prova concreta de sua posse, é totalmente incabível e desarrazoada.

No mesmo sentido do raciocínio acima, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 248:

“ ... nos parece defeso ao autor usucapir área que abrange aludido aeroporto, ou seja, usucapir área que constitui bem público, eis que já desapropriada pelo Poder Municipal e com destino certo para se incorporar ao Patrimônio da União...”

Assim, é o caso de julgar a presente ação extinta sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso I, do CPC, já que, de acordo com o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, é vedada a aquisição de bem público por usucapião.

### DA CITAÇÃO DA ANAC

Não obstante seja manifestamente improcedente a pretensão inaugural, pelo fato desta visar a atingir o imóvel pertencente ao aeroporto, referida sentença de mérito por certo atingirá a esfera jurídica da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Autarquia Federal de Regime Especial que tem por competência a regulação da infraestrutura aeroportuária e o respectivo patrimônio, nos termos da Lei 11.182/2005, a saber:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, **da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária** do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

...

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

...

**XXIII – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroporto;**

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

...

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

...

XXVIII – **aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos** e sua abertura ao tráfego;

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos.

O rol de competências da ANAC torna evidente seu interesse jurídico nesta demanda, que visa usucapir imóvel inserido em área aeroportuária, razão pela qual deverá ser citada para responder aos termos da presente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se seja a presente ação julgada extinta sem julgamento do mérito, ou, caso se entenda de forma diversa, improcedente pela ausência da comprovação da posse *ad usucapionem*.

Caso se entenda pela procedência do usucapião, requer seja respeitada a área referente ao sítio aeroportuário, ou seja, que seja declarada a aquisição apenas das áreas que não estejam no interior do imóvel que se encontram todas as instalações do aeroporto.

Na hipótese de reconhecimento do direito à indenização pelos autores, requer seja excluído o DAESP da lide por manifesta ilegitimidade passiva de parte.

Requer, ainda:

a) a intimação para os atos subsequentes do processo, inclusive para acompanhar eventual perícia que for designada e produção de ulteriores provas, caso necessárias;

b) em reiteração, sejam enviadas cópia de planta e do memorial descritivo de toda a área usucapienda, a ser fornecida pelos autores, a fim de tornar possível a verificação exata da área, até para definição dos limites onde não há usucapião;

c) seja novamente intimada a Fazenda Estadual para que ela verifique se é também confrontante da área usucapienda (doc.06), após envio da documentação requerida no item anterior;

d) por se tratar de usucapião em área de infraestrutura aeroportuária, requer seja intimada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, já que eventual decisão nesta ação poderá afetar sua esfera jurídica;

e) a juntada dos documentos anexos: convênio em que o DAESP se responsabiliza pela administração dos aeroportos, entre eles o de Ribeirão Preto (doc.01), informação da área técnica do DAESP informando que parte da área objeto da presente ação é interna do aeroporto não podendo ser usucapida (doc.02), mapa do aeroporto de Ribeirão no qual constam as transcrições municipais e estaduais (doc.03), foto aérea do aeroporto (doc.04), cópias de certidões de dezembro de 2006 referentes às transcrições e às matrículas que comprovam a desapropriação das áreas do aeroporto pelo Município (doc.05) e cópia da transcrição nº 2902, feita em 27 de setembro de 1933, em que a Fazenda do Estado adquire área em que hoje funciona o aeroporto (doc.06).

Termos em que,

P.deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008

**PAULO DAVID CORDIOLI**

**Procurador do Estado**

**OAB/SP – 164.876**

**4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP PROCESSO Nº 00.0032092-7**  
**AUTORES: P. G. E OUTROS**  
**RÉUS: UNIÃO, DAESP/ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE**  
**RIBEIRÃO PRETO, CIA. ELETRO METALÚRGICA E OUTROS.**

Vistos em sentença.

P. G., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de **USUCAPIÃO** referente à área de 7 (sete) alqueires – 169.400 m<sup>2</sup> – localizada na cidade de Ribeirão Preto-SP.

Sustentou que, em 1925, adquiriu de J. M. uma propriedade agrícola de mais ou menos 23 (vinte e três) alqueires, denominada “Palmeiras”. Posteriormente, verificou que 7 (sete) alqueires teriam ficado fora da escritura, recebendo de J. M., o alienante, autorização verbal para ocupar a referida área, o que fez de forma mansa e pacífica.

Sustentou que, desde então, recolheu os impostos sobre essa área apossada, isto até 1956, sendo certo que a sua “propriedade” foi reconhecida inclusive por meio de ofício da 4ª Zona Aérea, solicitando permissão para estender o aeroporto local.

Dá buscar o reconhecimento de seu domínio, ao argumento de que ocupou a área por mais de trinta anos.

Instruiu a vestibular com certidões cartorárias indicativas de venda e compra (fls. 5/12), certidão de execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo relativa ao ITR do exercício de 1956, com quitação (fls. 13), cópia de ofício instruído com planta do aeroporto (fls. 14/15), datado de 20 de outubro de 1944, do comandante da 4ª Zona Aérea, em que solicitou autorização para serviços em parte da área, com vistas à ampliação do aeroporto, planta de localização de glebas de sua propriedade (fls. 16), onde consta que a gleba “c” é ocupada pelo aeroporto, e outros documentos pertinentes (fls. 17/18).

A ação foi proposta, em julho de 1961, perante a Terceira Vara da Comarca de Ribeirão Preto.

Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 24/25) e, com a justificação da posse, determinou-se a citação nos termos do então CPC, inclusive da União e do Estado (fls. 26), o que se cumpriu (fls. 27/36).

A. C. S., assistida por seu marido C. de C. S., e W. da C. T., apresentaram contestação (fls. 37/40), alegando, preliminarmente, a inépcia do pedido, uma vez que, conforme planta juntada pelo próprio autor às fls. 16, o total da área sob sua posse seria de apenas 25,91 alqueires, de modo que, descontados os 23

alqueires já alienados, a área restante seria de 2,91 alqueires e não de 7 alqueires como pretende usucapir. Ademais, sustentaram que o autor, maliciosamente, omitiu na inicial os nomes dos titulares da transcrição da área usucapienda, bem como dos atuais confrontantes.

Aduziram, ainda, que os atuais confrontantes do autor foram omitidos da inicial, em razão de o autor pretender usucapir área que sabe legitimamente pertencer e estar sob a posse regular de terceiros. Juntaram mapa de loteamento, onde se encontra assinalada a referida área como pertencente aos atuais confrontantes (fls. 47).

Por fim, alegaram que, na realidade, o que o autor pretende é ser titular para haver indenização pela expropriação da área ocupada pelo aeroporto, haja vista que, tão logo soube da grande área que seria desapropriada para ampliação do aeroporto, por duas vezes chegou a construir um casebre pouco além das divisas dos ora contestantes, vindo a cercar tal área, de modo que, quando constataram o esbulho não só demoliram a construção, como também, uma vez tendo sido apurado que o autor é quem promovera tal violência, advertiram-no a respeito. Pugnaram, com esses argumentos, pela improcedência do pedido de usucapião (fls. 36/40), juntando procuração e documentos (fls. 41/47).

Em réplica à contestação de fls. 36/40, o autor esclareceu que a planta de fls. 16 não se refere à área global, mas sim à parte dos 16 alqueires alienados aos irmãos A., acrescidos dos 7 alqueires de posse trintenária. Afirmou, também, que os contestantes, maliciosamente, incluíram em tal planta os 4 alqueires alienados ao Dr. D. V., posteriormente vendidos a P. A., e os 3 alqueires alienados a J. B. de O. e J. B. T., quando, na realidade, tais terras apenas fazem divisa com os irmãos A. Impugnou, outrossim, os demais termos da contestação (fls. 54/55), juntando documentos (fls. 56/60).

Às fls. 62, o Serviço do Patrimônio da União oficiou ao Juízo da Comarca de Ribeirão Preto solicitando planta do imóvel usucapiendo, o que foi cumprido (fls. 95/97).

Citados, os confrontantes A. F. e sua esposa apresentaram contestação (fls. 79/80), alegando, preliminarmente, que o pedido deve ser julgado inepto, uma vez que o autor não delimita a área usucapienda, dificultando, assim, a defesa dos possíveis confrontantes. Ademais, pela análise de fls. 16, verificou-se que o autor adquiriu 25,91 alqueires, de modo que, a diferença entre a área adquirida e a alienada, seria de apenas 2 alqueires, mais ou menos, e não de 7 alqueires como pretende usucapir.

No mérito, sustentaram que a posse dos 7 alqueires não poderia ter sido exercida pelo autor, haja vista que J. M. a teria vendido a J. N., em 25 de agosto

de 1924. Em 1ª de outubro de 1946, J. N., também conhecido por J. N., teria doado a referida área aos seus filhos L. N. e outros, os quais, posteriormente, teriam vendido essa mesma área de 7 alqueires aos ora contestantes. Juntaram procuração e documentos (fls. 81/83).

Comparecendo aos autos como interveniente, o Município de Ribeirão Preto chamou à autoria A. C. e sua mulher, na qualidade de proprietários do “Jardim Salgado Filho”, a fim de responderem os termos de presente ação, uma vez que a área objeto da ação situa-se nos terrenos do “Jardim Salgado Filho”, os quais já foram desapropriados e pagos pelo Município (fls. 84/85).

Manifestação do Ministério da Aeronáutica – 4ª Zona Aérea às fls. 86/94.

Em réplica às contestações de fls. 79/80 e 84/85, o autor alegou que elas são extemporâneas, visto que protocoladas fora do prazo legal. No mérito, quanto à contestação de fls. 79/80, alegou que em 1924 J. P. M. teria vendido a J. M. 37 alqueires de terra, dos quais sete alqueires teriam sido vendidos a J. I., posteriormente alienados a A. F., ao passo que os demais 30 alqueires teriam sido vendidos inicialmente a J. M. e, em 1925, ao autor. Já em relação à contestação de fls. 84/85, sustentou que a Prefeitura de Ribeirão Preto não poderia ter chamado à autoria terceiro que não se interessou pela ação quando da citação feita de acordo com a lei (fls. 98/99).

A. C. e sua mulher, de igual forma, apresentaram contestação, reiterando o alegado nas contestações anteriores e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/104). Juntaram procuração (fls. 105).

Às fls. 106, verso, o autor manifestou-se sobre a contestação de fls. 102/104.

Manifestação dos contestantes acerca do mapa de fls. 107

(fls. 117/120).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 130).

Designada perícia, os laudos foram juntados aos autos (perito indicado pelos contestantes – fls. 166/173 e perito indicado pelo autor – fls. 177/182), com manifestação das partes (fls. 174/175 e 183/184).

Em cumprimento ao despacho de fls. 186, o Município de Ribeirão Preto e o representante do Ministério Público foram intimados (fls. 187), porém não se manifestaram (fls. 188).

Citados, P. Q. A. e F. Q. A. apresentaram contestação (fls. 192/195), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, reiteraram, em síntese, o alegado nas contestações anteriores, acrescentando que os herdeiros

de A. L. devem ser citados, uma vez que grande parte da área usucapienda a eles pertence. Juntaram procuração e documentos (fls. 196/202).

Réplica à contestação de fls. 192/195 (fls. 203/204).

A. A. e sua mulher também apresentaram contestação, informando que, por serem condôminos da área usucapienda com F. Q. A. e P. Q. A., reiteravam tudo o que estes alegaram em contestação (fls. 216). Juntaram procuração (fls. 217).

Às fls. 219, o autor esclareceu que 4,800 alqueires da área usucapienda se encontram na posse dos Irmãos A., uma vez que, conforme perícia às fls. 17, atualmente possuem 20,800 alqueires, quando, na verdade, adquiriram do autor apenas 16 alqueires (fls. 12). Noticiou, ainda, que a parte restante da referida área, especificada às fls. 182, além de compreender uma faixa do aeroporto que não é utilizada, a mesma não atinge o Jardim Santos Dumont. Por fim, aduziu não serem necessárias as citações de A. V. L. e de S., haja vista que não lhes interessa a sorte da demanda, bem como de J. N., M. H., J. B. e F. M., posto que não são confrontantes da área em litígio.

Manifestação dos contestantes acerca dos esclarecimentos de fls. 219 (fls. 220 e 224).

Decisão de fls. 228/231 determinou a remessa do feito à Justiça Federal em São Paulo.

O Ministério Público, em manifestação às fls. 245/249, alegou parecer defeso ao autor obter a posse da área pretendida, dada a impossibilidade de se usucapir área que constitui bem público, ainda mais em se tratando de área já desapropriada pelo Poder Municipal e com destino certo para se incorporar ao patrimônio da União. Requereu, assim, a intimação do Município de Ribeirão Preto para se manifestar sobre a questão. Requereu, outrossim, a citação da União. Juntou documentos (fls. 250/251).

F. Q. A. e A. A. manifestaram concordância com fls. 245/249, apenas acrescentando que nada além dos 23 alqueires, adquiridos em 1925, poderiam pertencer ao autor, haja vista que os referidos sete alqueires que o mesmo alega possuir já teriam sido vendidos a J. N. em 25 de agosto de 1924 (fls. 83). Informaram, ainda, que, embora o autor tenha falecido, até o momento não foi feita habilitação dos herdeiros, bem como também não foi dada ciência aos herdeiros de A. L., pelo que requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 267, II, III e VI, do CPC. Juntaram documento (fls. 255/256).

Intimado (fls. 265), o Município de Ribeirão Preto apenas reiterou o alegado às fls. 84, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 269). Juntou documento (fls. 270).

C. G. de C., na qualidade de herdeira e “cabeça” do inventário de P. G., veio, às fls. 277, requerer juntada de procuração (fls. 278) para que a ação tivesse os trâmites legais.

Intimados (fls. 284/289 e 292/297), A. F. ratificou todos os pronunciamentos já feitos, declarando-se de acordo com fls. 245/249 (fls. 290), enquanto A. A. reiterou o alegado às fls. 216 e 255 (fls. 299).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/303.

Às fls. 312, a União alegou ineficácia da citação de fls. 134, requerendo nova citação.

A. G. e outros vieram manifestar concordância com fls. 312, como medida de celeridade para o feito (fls. 314).

Deferida a habilitação (cf. fls. 320).

Diligências foram deprecadas e cumpridas (fls. 344 e ss.).

Informação de fls. 395 noticia o extravio de planta de fls. 182, que se encontrava solta, conforme despacho de fls. 228, bem como que a procuração de fls. 330 não teria sido outorgada pela requerente de fls. 329.

Decisão de fls. 396 ratificou a justificação de posse homologada às fls. 26, determinando, ainda, a intimação do perito subscritor de fls. 177, e seguintes, para fornecer cópia da planta de fls. 182, que fora extraviada, o que foi cumprido (fls. 438/440).

Às fls. 400/401, o MPF, representando judicialmente a União, contestou o feito, reiterando o alegado às fls. 245/249, e bem assim a impossibilidade de se usucapir bem público, haja vista que o objeto da pretensão do autor constitui área de domínio da União.

Pelo despacho de fls. 434, determinou-se que fosse comprovada a distribuição de inventário em nome do autor falecido, o que se cumpriu (fls. 442/443).

O MPF se manifestou sobre fls. 434 e 442/443 no sentido de que o feito deveria prosseguir, em face da habilitação de herdeiros, e requerendo o cumprimento de determinações anteriores (fls. 451/454), o que foi deferido (fls. 456).

L. T., na qualidade de viúvo meeiro, V. A. T. e C. L. T., na qualidade de herdeiros, requereram sua habilitação nos presentes autos, em razão do falecimento de M. de L. G. T. (fls. 482/483). Juntaram procuração e documentos (fls. 484/487).

C. G. de C., tendo em vista a criação e instalação de Varas da Justiça Federal, requereu a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 490/492). O pedido foi indeferido em audiência de instrução e julgamento (fls. 494).

Pela petição e documentos de fls. 498/519, os autores juntaram procuração e contrato de cessão de direitos sobre a presente ação de usucapião, que os sucessores de G. G. fizeram a V. A. T. Requereram, ainda, a decretação de revelia da União e a indenização pelos três alqueires utilizados para ampliação do aeroporto, bem como declaração de domínio sobre os quatro alqueires restantes. Arrolaram testemunhas, para a eventualidade de audiência, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 498/500). Juntaram procuração e documentos (fls. 501/519).

J. A. A. da S. veio às fls. 521 manifestar interesse no feito.

Em cumprimento ao despacho de fls. 523, a Secretaria prestou informações acerca da situação das partes no processo (fls. 524/526), originando a decisão de fls. 527.

Às fls. 532/536, A. G. e outros juntaram cópia de mapa obtido junto à Secretaria de Planejamento do Município de Ribeirão Preto, onde consta a área que então pertenceria a P. G. e onde, atualmente, encontra-se o aeroporto da cidade, requerendo, assim, a procedência do pedido.

Às fls. 541, C. G. de C. requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

J. A. A. da S. e W. A. da S., em razão do falecimento de L. G. da S., requereram o ingresso no feito (fls. 552). Juntaram procuração e documentos (fls. 553/555)

Decisão de fls. 557 concedeu os benefícios da gratuidade solicitados às fls. 541, bem como a habilitação de J. A. A. da S. e W. A. da S. (fls. 521/522 e 552/555). Determinou-se, ainda, intimação a regularização das habilitações, o que foi cumprido (fls. 565/566 e 571/572).

C. G. de C. requereu declaração de habilitação de M. de F. G. e M. C. G. B., bem como os benefícios da assistência judiciária para ambas (fls. 574). Juntou documentos (fls. 575/576). Posteriormente, às fls. 578, requereu a habilitação de todos os herdeiros devidamente intimados e designação de audiência de instrução e julgamento.

A. G. e outros vieram às fls. 579 informar o falecimento de L. T. e requerer o julgamento do feito.

Com a certidão de fls. 581, veio o despacho de fls. 582 indeferindo designação de audiência, em razão do polo ativo padecer de irregularidades, e determinando aos herdeiros que fizessem os esclarecimentos apontados, o que foi atendido por C. G. (fls. 584/585).

Intimada a manifestar interesse no feito, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu expedição de nova intimação, acompanhada de memorial descritivo do imóvel usucapiendo e sua planta (fls. 588/589).

G. B. e A. B., em razão do falecimento de V. A. T., requereram sua habilitação no presente feito (fls. 600). Juntaram procuração e documentos (fls. 601/604).

A. G. e outros requereram que as fotocópias solicitadas às fls. 590/591 fossem providenciadas pela Secretaria, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 605), o que foi deferido (fls. 607).

C. M., P. C. M., E. M. B. e W. M. F. requereram sua habilitação no presente feito, em virtude do falecimento de W. M., bem como pleitearam a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 610/614). Juntaram procuração e documentos (fls. 615/626).

Pedido de perícia técnica feito por C. G. de C. às fls. 630/631.

Manifestação da União às fls. 633 e 637/639.

C. G. de C. requereu intimação do Município de Ribeirão Preto para que esclarecesse se a área usucapienda foi desapropriada integral ou parcialmente, indicando por onde tramita o processo de desapropriação (fls. 640).

Em atendimento à cota ministerial de fls. 647, a União reiterou não concordar com realização de nova perícia (fls. 648), manifestando-se o MPF (fls. 649) por aguardar decisão quanto ao pleito de fls. 642.

C. G. de C. veio às fls. 651 reiterar pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 653/655).

Certidão de objeto e pé às fls. 657

A parte autora insistiu no julgamento, eis que regularizado o polo ativo, citando regularmente quem de direito e realizadas as perícias, audiências, bem como juntados os documentos necessários ao deslinde da questão (fls. 663/664).

A. G. e outros reiteraram pedido de decretação de revelia da União (fls. 666/667) e bem assim fosse o Município de Ribeirão Preto notificado a se abster de praticar qualquer tipo de ampliação no aeroporto (fls. 680). Juntaram jornal com notícia pertinente (fls. 681).

Manifestação do Município de Ribeirão Preto (fls. 691/694) e do Estado de São Paulo (fls. 696).

Decisão de fls. 697/698 habilitou os herdeiros de V.

A. T. (fls. 600/604) e de W. M. (fls. 610/626), bem como indeferiu pedido de decretação da revelia da União e pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto para que se abstenha de praticar qualquer tipo de ampliação no aeroporto da cidade. Determinou-se, também, que os autores providenciassem memorial descritivo da área usucapienda, entre outros documentos. Por fim,

determinou-se nova expedição de ofício ao Município de Ribeirão Preto, requisitando informações referentes aos autos da ação de desapropriação. Na mesma oportunidade, se excluiu da lide os autores que efetuaram a cessão de direitos constante de fls. 504/505.

Às fls. 699, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a intimação do DAESP, uma vez que o imóvel objeto da ação não é do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 700/708).

C. G. de C. veio às fls. 713/715 requerer sejam oficiados os órgãos competentes para providenciarem os documentos solicitados às fls. 697/698, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Esclareceu, ainda, que não está na posse de nenhuma parcela usucapienda, juntando cópia de ofício n. 4784, enviado pelo Ministério da Aeronáutica a P. G., para comprovar a perda da referida posse.

A. G. e outros se manifestaram pelo indeferimento do pedido de exclusão das partes que compoem o polo ativo, uma vez que jamais cederam seus direitos sobre as terras em litígio, tanto que a petição de fls. 498/500, comprovada pelo documento de fls. 504/505, é de interesse apenas de M. L. da S. G., viúva meeira de G. G. e seus herdeiros. Informaram, ainda, terem sido totalmente banidos da posse das referidas terras, sendo que toda área é ocupada pelo aeroporto de Ribeirão Preto (fls. 717/719).

Em cumprimento à decisão de fls. 697/698 – item 7, o Município de Ribeirão Preto apresentou documentos relativos ao processo de desapropriação da área do aeroporto, noticiando não haver em seus arquivos cópias de outros documentos (fls. 721/775).

A. G. e outros pediram (fls. 777/778) a expedição de novo ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de que esta providenciasse memorial descritivo e planta antiga e atual da área, bem como fosse também oficiado ao Cartório de Registro Imobiliário solicitando as certidões e transcrições pertinentes, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 779/781).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 785/789), à consideração de que a inicial não teria sido devidamente instruída, requereu fossem os autores intimados a colacionarem aos autos certidões negativas de ações possessórias em âmbito federal e estadual, compreendendo vinte anos retroativos à propositura da ação. Requereu, ainda, vista à União e intimação das partes para manifestação sobre fls. 721/775, bem como intimação do DAESP, na forma requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 785/789), o que foi deferido (fls. 796).

S. G. requereu sua habilitação nos autos, em razão do falecimento de J. G., juntando procuração e documentos (fls. 791/795).

Intimado, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP manifestou-se às fls. 807/821, alegando, primeiramente, que a área do aeroporto de Ribeirão é um bem público federal, de modo que, por delegação da União, o DAESP é apenas possuidor e administrador do aeroporto, não podendo, na hipótese de êxito da presente ação, ser responsabilizado por qualquer tipo de indenização em favor dos autores. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser vedada aquisição de bem público por usucapião, bem como pela ausência de comprovação da posse *ad usucapionem*. Em caso de procedência da ação, requereu fosse declarada a aquisição apenas das áreas que não estejam no interior das instalações do aeroporto. Requereu, ainda, a citação da ANAC, envio de cópias de plantas e memorial descritivo, com nova intimação da Fazenda Estadual. Juntou documentos (fls. 822/863).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de planta, memorial descritivo e certidão atualizada do imóvel, a fim de delimitar a área usucapienda, requerendo a intimação da ANAC para manifestar-se sobre possível interesse na causa (fls. 870/873).

Decisão de fls. 875/876, de 26.05.2009, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, reconhecendo, de ofício, a incompetência do Juízo para o processo e julgamento do feito e revendo, neste ponto, decisões proferidas anteriormente (fls. 494 e 699/700). Cientificados, a União (fls. 880), o MPF (fls. 881), a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 885v.) e os demais interessados (fls. 888).

Autos recebidos nesta Vara Federal, por redistribuição, com o primeiro despacho em 25.11.2009 (fls. 892).

Às fls. 895/896, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP requereu: a) cópia da planta e do memorial descritivo de toda área usucapienda; b) nova citação à Fazenda Estadual para que verifique se também é confrontante da referida área; e c) citação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, uma vez que o imóvel usucapiendo se encontra em área de infraestrutura aeroportuária. Por fim, e reiterando anterior manifestação, insistiu na extinção do processo, sem resolução do mérito, ou na improcedência do pedido, por não comprovada posse *ad usucapionem*. Na hipótese de procedência do pedido, que seja respeitada a área do sítio aeroportuário. Caso reconhecido o direito à indenização, que fosse excluído da lide por manifesta ilegitimidade passiva.

Os herdeiros de A. G. e outros vieram às fls. 897/900 reiterar o pedido de indenização pelos três alqueires desapropriados para extensão do aeroporto, bem como o reconhecimento da posse sobre os quatro alqueires restantes. Requereram, novamente, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para que esta providenciasse memorial descritivo e planta antiga e atual da área, bem como ofício ao Cartório Imobiliário para que forneça as certidões e transcrições pertinentes, isto em razão do fato de serem beneficiários da assistência judiciária. Juntaram documentos (fls. 901/902).

Determinei fosse dada ciência aos entes públicos interessados e intimada a ANAC, após intimação dos integrantes dos polos ativo e passivo (fls. 906).

Manifestação da União às fls. 910/912, requerendo a juntada de documentos, enquanto o Estado de São Paulo silenciou (fls. 916). O Município de Ribeirão Preto insistiu nas considerações de fls. 691, ao passo que a ANAC disse não ter interesse na lide (fls. 926/927). O MPF, por sua vez, reiterou manifestação de fls. 870/873 (fls. 929).

Recebi estes autos conclusos para despacho.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

É hora de sentenciar o feito no estado em que se encontra, já que as provas carreadas permitem a formação do convencimento.

Na decisão de fls. 228/231, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em São Paulo-SP, ficou consignado que os trabalhos técnico-periciais *“apontaram a abrangência de terras desapropriadas, onde construído o aeroporto de Ribeirão Preto, na área usucapienda, daí positivando-se que o conflito de interesses transcende aos das partes e até aos da expropriante (Prefeitura Municipal).”*

E concluiu seu raciocínio o ilustre magistrado que presidia o feito, então respeitado professor de direito: *“... inobstante a apreciação do litígio não ofereça maior complexidade ao seu deslinde.”*

Trata-se de despacho de 30 de dezembro de 1970, exarado após mais de 9 anos de tramitação, a completar agora mais de 42 anos, desde que proferido.

A apreciação do litígio efetivamente não tinha maior complexidade e a leitura dos inúmeros e variados despachos, após as muitas manifestações dos confrontantes e demais interessados, inclusive dos entes estatais envolvidos – União, Estado, Município, DAESP, Força Aérea Brasileira – está a indicar que boa parte dessa demora na resposta do Estado-juiz se deveu ao fato de a área que se pretende usucapir não estar devidamente individualizada e nem devidamente informados os atos de posse. Isto demandou diligências junto aos Órgãos públicos

e variados pronunciamentos, tudo em busca de elementos que permitissem a formação da convicção.

De todo modo, não é razoável que a parte espere por mais de meio século o pronunciamento do órgão judicial competente, quanto a eventual direito que entende ser seu. Faço a ressalva de que o processo foi encaminhado para esta 2ª Subseção Judiciária no final de outubro de 2009, sendo redistribuído a esta Vara em princípios de novembro, com o primeiro despacho em 25.11.2009.

## A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Houvesse mesmo o aeroporto ocupado área de posse do autor ou de seus sucessores habilitados, o pedido seria juridicamente impossível.

Desde o Código civil de 1916 os bens públicos são insusceptíveis de usucapão. A vedação tem hoje sede constitucional (CF, arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único).

Assim, por ser juridicamente impossível o pedido, o feito era de ser extinto já no nascedouro, *ab ovo*. Ao menos no que toca à área ocupada pelo aeródromo, ou seja, três alqueires, como pretendem.

Considera-se, todavia, a possibilidade de que o autor tenha pretendido o reconhecimento da prescrição aquisitiva, inclusive da área do aeroporto, porém, em período anterior a esta integrar o patrimônio público. Neste caso, é claro, o pedido não teria sido formulado corretamente, já que apenas seria possível pedido de indenização, com reconhecimento do domínio de forma incidental.

Contudo, em consideração ao longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, não se pode ater a rigores formais, razão por que se consideram presentes as condições da ação, se afasta qualquer alegação de inépcia da petição inicial, e se enfrenta o mérito do pedido.

Delimito, entretanto, o pedido para esclarecer que, embora, a partir de fls. 498/500 dos autos, os sucessores do autor tenham requerido indenização pela ocupação do aeroporto, tal requerimento implica em modificação significativa do pedido inicial, inviável naquele momento.

Vale dizer, ainda, que eventualmente se reconheça a posse do autor, em relação à área ocupada pelo aeroporto, por período de tempo suficiente para lhe ter permitido usucapir aquela área antes desta ter sido integrada ao patrimônio público, eventual indenização apenas seria possível em outra ação. Apenas sob esta ótica e com estas limitações, o pedido, em relação à área sob domínio público, é minimamente possível.

## A AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI

Passo à análise da área usucapienda: tanto dos três alqueires pertencentes ao aeroporto, se considerando possível, em tese, a prescrição aquisitiva anterior à sua integração ao patrimônio público, quanto dos quatro alqueires restantes.

Entretanto, existe um empecilho desde o início apontado: não se tem prova e nem mesmo indício suficiente de posse *ad usucapionem*. A tanto não se prestam o pagamento de tributos ou a singela carta do Comando da 4ª Zona Aérea.

As testemunhas ouvidas em justificação (fls. 24/25), conquanto respeitáveis, nada de concreto trouxeram para o deslinde da questão ou em socorro do autor. Testemunhos frouxos, pobres de detalhes, incapazes de apontar, com um mínimo de segurança, a área exata usucapienda ou os atos exercidos com ânimo de dono.

Consigno, por oportuno, que o autor foi proprietário de 23 (vinte e três) alqueires na referida área. Portanto, nos depoimentos das testemunhas, é impossível se depreender a qual área elas se referem: se à área usucapienda ou se à propriedade do autor. Não se infere, com o mínimo grau de segurança, qualquer posse por parte do autor em relação à área que pretende usucapir.

A propósito, se o próprio autor confessa na vestibular que a área era ocupada com autorização verbal do proprietário, esta confissão induz à improcedência do pedido, na medida em que se revela incompatível com a posse com *animus domini*.

Vale dizer: **a posse, se existente, era desenvolvida em nome do proprietário da área e não em nome próprio.**

Os autores alegam exercer a posse mansa e pacífica, ininterruptamente e sem oposição, do imóvel objeto da ação, desde 1925, com pagamento de impostos até o ano de 1956, o que impõe a aplicação do Código Civil de 1916. Dispõe o artigo 2028, do Código civil de 2002:

Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A respeito da aquisição da propriedade por meio da usucapião, o Código Civil de 1916 estabelecia que:

Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Mas antes de analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, impende observar que, como leciona Silvio Rodrigues, o usucapião é um “modo originário de aquisição do domínio, mediante a posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo fixado na lei”<sup>1</sup>.

Logo, além de exigir a posse sem oposição e o decurso de determinado lapso temporal estabelecido pela lei, por se tratar de um modo originário de aquisição de propriedade, infere-se que o usucapião pressupõe que não haja nenhuma relação jurídica entre o usucapiente e o verdadeiro proprietário do bem imóvel. Ou seja, não deve existir “qualquer relação jurídica de causalidade entre o domínio do adquirente e do alienante, representada por um fato jurídico”<sup>2</sup>.

Cumprе consignar, outrossim, que não basta a posse normal do bem imóvel, é preciso que a posse seja qualificada, através do *animus domini* (intenção de ser dono) e da visibilidade do domínio, os quais se traduzem na utilização do bem pelo usucapiente como se seu fosse.

No caso concreto, como visto, o autor, se exerceu alguma posse sobre a área usucapienda, como relatou na inicial, não o fez com *animus domini*, já que o teria feito em nome do legítimo proprietário.

De qualquer forma, nem isso restou cabalmente demonstrado. O fato é que o autor não conseguiu demonstrar ter tido a posse sobre a área que pretende usucapir. Ao contrário, o que se tem nos autos é que J. e J. M., quando venderam os 23 (vinte e três) alqueires ao autor, já não eram mais proprietários dos sete alqueires restantes, razão por que sequer poderiam ter permitido que o autor usasse referida área.

O autor não demonstrou ter estado na posse desses sete alqueires e os legítimos proprietários destes sete alqueires e de toda a área usucapienda, ao contrário, demonstraram ter não apenas a propriedade, mas também a posse da referida área. A título de exemplo, nota-se que, citados por edital, vieram aos autos e participaram do processo.

Assim é que se verifica pelos laudos de fls. 166/170 e 177/182 que **a área que se pretende usucapir, parte dela, está inteiramente demarcada, cercada e na posse dos seus proprietários, sendo que a faixa utilizada pelo aeroporto**

1 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito das coisas*. V. 5. p. 39.

2 *Idem, ibidem*, p. 88-89.

**local, para a sua extensão, foi devidamente delimitada e anteriormente desapropriada pela municipalidade.**

Ambos os peritos esclareceram, na resposta aos quesitos apresentados, que o autor P. G. adquiriu de J. M. 23 alqueires de terras, mais ou menos, e toda esta área foi por ele alienada posteriormente, sendo 4 alqueires a D. V., 3 alqueires e 9.008 m<sup>2</sup> a J. M. e J. B. e 16 os alqueires restantes aos irmãos A. **Com isto, tem-se que vendeu toda a área que comprou.**

Aliás, na peça inicial informa exatamente isto e, **para justificar a propositura da ação, fez constar que, ainda em 1925, fez ver ao vendedor que existiam mais 7 alqueires**, que haviam ficado fora da escritura, **dele recebendo – do alienante J. M. – autorização verbal para ocupar essa área excedente.**

Ocorre que J. M. de fato alienou tudo o que possuía, a saber: 23 alqueires para o autor e mais 7 alqueires, anteriormente, para J. N., como exposto anteriormente. As eventuais diferenças de área encontradas se explicam pelo fato de que as alienações, naqueles tempos e até em época relativamente recente, em termos históricos, eram feitas *ad corpus* e não *ad mensuram*. Os limites e confrontações não eram fixados em distâncias medidas, mas sim com menção a acidentes topográficos (espigão mestre, vertente principal, margens de rios e riachos, espécies arbóreas, tipo de vegetação: campos, cerrados, capoeiras, matas...). As escrituras mencionavam quase sempre a área, **mais ou menos.**

**A prova existente nestes autos indica que toda a região onde estaria inserida a área usucapienda está devidamente ocupada e as propriedades encontram-se delimitadas, cercadas e na posse cada qual de seu proprietário.** Esta a afirmação de ambos os peritos:

“(...) em dados técnicos, existe a área de 30 alqueires mais ou menos que consta do doc. de fls. juntado aos autos (3); (sic)

Sim, o levantamento topográfico mostra que existe a área de 30 alqueires mais ou menos.

2º) Estão estes alqueires demarcados e cercados?

Sim, estes alqueires estão demarcados e cercados.

3º) Estão os contestadores de posse de suas terras?

Sim, os contestadores estão de posse de suas terras, a saber:

a – A. C. S. e W. da C. T. lotearam sua propriedade, com o nome de “Jardim Santos Dumont”.

b – A. F. arrenda suas terras para a criação de animais.

c – A. C. loteou sua propriedade, com a denominação “Jardim Santos Dumont”.

(...)

## CONCLUSÃO

1 – A área usucapienda não abrange terras do Sr. A. C.

2 – A área usucapienda não abrange terras do Sr. A. F.

3 – A área usucapienda abrange 22.250 m<sup>2</sup> que corresponde a 0,919 alqueires de terras onde está localizado o loteamento “JARDIM SANTOS DUMONT”, de propriedade da Sra. Da. A. C. S., e W da C. T., sendo verdadeiro o mencionado no item VI de fls. 39, onde além de outras diz... (...).

4 – A área usucapienda abrange 86.567 m<sup>2</sup> que corresponde a 3,577 alqueires da faixa do aeroporto, onde está localizada a sua pista, e que já foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

5 – A área usucapienda abrange 116.161 m<sup>2</sup> que corresponde a 4,800 alqueires de terras onde está localizado o loteamento ‘VILA HÍPICA’ de propriedade dos Irmãos A.” (fls. 166 e 170)

“(...) os contestadores estão de posse de suas terras, a saber:

a) Espólio de C. S. E W. da C. T., lotearam sua propriedade, com a denominação de “JARDIM SANTOS DUMONT”, inclusive a gleba nº 1, usucapienda.

b) A. F., aluga parte de sua propriedade para pastoreio, e outra parte para extração de madeiras.

c) A. C., loteou sua propriedade, com a denominação de “JARDIM SALGADO FILHO”.

(...)

## CONCLUI-SE: (...)

d) A área usucapienda não abrange terras do Srs. A. C. e A. F., por serem confrontantes.

e) A área usucapienda, gleba nº 1, de 22.251 metros quadrados, ou seja, 0,92 alqueire de terras de posse do espólio de C. S. e W. da C. T., loteada e com a denominação de “Jardim Santos Dumont”.

f) A faixa do aeroporto, que corresponde à área de 86.657 metros quadrados, ou seja, 3,58 alqueires, onde localiza-se a pista, e que já foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, corresponde também parte da área usucapienda, como demonstra planta anexa, gleba nº 2, caracterizada pelas cores azul e vermelho”. (fls. 177 e 180)

A propósito, o laudo de fls. 166/170 confirma que o mapa juntado pelo autor não guarda sintonia com a realidade do terreno, tanto que, se observados os limites e metragens desse mesmo mapa, a área estaria a abranger a Rua Mococa, o que por si afasta a sua credibilidade, acrescida do fato de ter sido unilateralmente preparado. Veja-se o item 3 da conclusão do senhor perito:

“3 – A área usucapienda abrange 22.250 m<sup>2</sup> que corresponde a 0,919 alqueire de terras onde está localizado o loteamento “JARDIM SANTOS DUMONT”, de propriedade da Sra. Da. A. C. S., e W. da C. T., sendo verdadeiro o mencionado no item VI de fls. 39, onde além de outras diz .... “que a pretensão do A. vai a ponto de remover para o longo do leito da rua ‘MOCOCA’ (v. mapa) a divisa da alegada posse, para verificá-lo bastando justaporem-se o croquis do A. (fls. 16) e o mapa ora oferecido.” (fls. 170)

### **De modo que não há o que usucapir.**

Instado a esclarecer e trazer para os autos o memorial descritivo e planta de situação do imóvel, de modo a se ter a exata configuração da área e a sua localização, o autor limitou-se a transferir tal responsabilidade ao município de Ribeirão Preto e não cumpriu a contento a determinação.

O mesmo ocorre em relação a atos de posse. Limitou-se a apontar para a carta do Comando da 4ª Zona Aérea, em que se solicita autorização para extensão da pista do aeroporto, em 1944, ou para o recolhimento eventual de tributos, até 1956.

Na espécie não serve nem uma e nem outro. **Pagar tributos não dá e nem retira direito de ninguém;** sobretudo em sede de usucapião. Ademais, não se pode olvidar o fato de que o documento de fls. 13 não especifica a área a que se refere o tributo. E a carta do Comando da 4ª Zona Aérea foi expedida em 1944, quando o autor ainda era proprietário de terras na região, o que, por si só, justificaria ter recebido a carta. Nela não está especificada qual área exatamente seria objeto de ampliação. Outrossim, poderia decorrer de erro por parte de quem a expediu, razão por que não se presta a fazer prova de posse.

Por outro lado, a prova documental trazida aos autos está a comprovar, sem dúvida, que a área ocupada pelo aeroporto foi devidamente desapropriada pela municipalidade. Esta a conclusão dos peritos, como se vê às fls. 170 e 180.

Não se pode olvidar, ainda, que o processo de desapropriação das terras do aeroporto teve início em 1957, com a Lei Municipal nº 550/57 e foi finalizado em 1976 com a adjudicação da propriedade (ver fls. 721/775). Como a presente demanda foi ajuizada em 1961, o processo expropriatório já tinha se iniciado e, se o autor se considerava proprietário de parte da área, causa espécie que ele não tenha se insurgido no próprio processo expropriatório e, principalmente, não

tenha de pronto, nestes autos, providenciado a citação do Município de Ribeirão Preto, diligenciando de forma eficaz para resguardar seu direito.

Em conclusão, afastada a impossibilidade jurídica do pedido em relação à área do aeroporto, o pedido é totalmente improcedente, pois o autor não demonstrou a posse da área usucapienda. Tão pouco restou demonstrado o justo título da referida área.

Anoto que a falta de posse impossibilita ao autor não apenas o usucapião da área em questão, mas também eventual alegação de desapropriação indireta em relação à área do aeroporto, a qual, de qualquer forma, já estaria prescrita.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, arcando cada parte com os honorários de seu patrono. Trata-se de medida de justiça, em razão da demora na solução da lide, demora esta que não pode ser imputada a qualquer parte isoladamente e para a qual o próprio Judiciário contribuiu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**P. R. I.C.**

**Ribeirão Preto, 4 de abril de 2013.**

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

## Parecer da Procuradoria Administrativa

**PROCESSO:** PROTOCOLO DETRAN 190441-8/2013 (PGE 16847-754337/2013)

**PARECER:** PA nº 18/2014

**INTERESSADO:** Gerência de Recursos Humanos – DETRAN – SP

**EMENTA:** **VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO.** Diferença Remuneratória. Incorporação com fulcro no artigo 133 da Constituição Estadual. Inviabilidade quando se tratar de diferença entre remuneração percebida em cargo originalmente ocupado na Administração direta e função ulteriormente desempenhada em entidade autárquica, sob pena de violação da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Estado. Precedentes: Pareceres PA-3 87/2001, PA-3 88/2001, PA-3 148/2001, PA-3 236/2001, PA 145/2002, PA 75/2004, PA 172/2007, PA 80/2010, PA 124/2010 e Pareceres GPG/CONS nºs 149/2010 e 152/2010.

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado, área da Consultoria, para análise e manifestação quanto à viabilidade de incorporação de décimos de diferença remuneratória, prevista no art. 133 da Constituição Estadual, considerando a particular situação dos servidores públicos afastados por meio de lei, “visando a garantir a continuidade do serviço junto à autarquia DETRAN-SP, com a consequente determinação da extinção dos cargos no órgão de origem após a vacância” (fls. 41).

2. Na manifestação de fls. 3/5, a Gerência de Recursos Humanos do DETRAN-SP, secundada pela Diretora Vice-Presidente do DETRAN-SP (fls. 6), propõe a abertura de processo visando a submeter à análise da Consultoria Jurídica que serve o ente autárquico a questão dos “servidores obrigatoriamente afastados junto à Autarquia – DETRAN-SP”, aduzindo que a eles deve ser dado um “tratamento diferenciado [ ... ] não se podendo penalizá-los não se aplicando o disposto no art. 133 da Constituição Estadual àqueles que vierem a ser admitidos na Autarquia para exercer emprego público em confiança, com maior remuneração do que a de seus cargos de origem”, uma vez que “não coube a eles qualquer opção pelo afastamento” (fls. 4). Em adendo, alega:

“Além disso, verifica-se do § 4º do artigo 10 das DDTT, retrotranscrito, que os **cargos** ocupados por esses servidores a que se refere o caput do artigo 10 das mesmas DDTT, **serão extintos na vacância**, ou seja, não retomarão as vagas

desses cargos para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, quando da vacância. Portanto, no nosso entender é uma situação que deve ser tratada como excepcional.” (fls. 5)

2.1. Com relação aos demais servidores regularmente afastados nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013<sup>1</sup>, defende a Gerência, igualmente, o direito à incorporação de décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, “visto que as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, submetidas aos mesmos princípios constitucionais e administrativos rígidos da Administração Pública Direta” (fls. 5).

3. A Consultoria Jurídica do DETRAN-SP consignou tratar-se de tema com orientação já consolidada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, citando os Pareceres PA-3 nº 57/2002 e GPG/CONS nºs 149/2010 e 152/2010, no sentido de que a “incorporação de décimos de diferença remuneratória, prevista no artigo 133 da Constituição Estadual, é admissível apenas quando o cargo ou função que proporciona maior remuneração se situe na mesma entidade jurídica do cargo ou função de origem do servidor” (item 19 do Parecer CJ/DETRAN-SP nº 237/2013<sup>2</sup>, fls. 07/18). Considerando, contudo, as “ponderáveis razões trazidas pela Administração”, bem ainda questão que “ainda não foi expressamente abordada nos precedentes encontrados, a qual diz respeito aos efeitos do afastamento que ocorreu por determinação legal, para continuidade do serviço, com a determinação de extinção dos respectivos cargos em sua vacância”, propôs o ilustre parecerista, ratificado pela Chefia do órgão jurídico, o envio dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral para “reapreciação superior” (item 31, fls. 17).

4. Recebidos os autos, o Senhor Subprocurador Geral do Estado da área da Consultoria determinou a manifestação desta Especializada nos termos já anteriormente apontados.

É o relato do essencial. Opinamos.

---

1 Lei Complementar estadual nº 1.195/2013: “Artigo 39 – Poderão ser afastados junto ao DETRAN-SP, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, servidores da Administração Pública Estadual direta e indireta, para o desempenho de atividades compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional. § 1º – Quando o afastamento de que trata o “caput” deste artigo se der sem prejuízo dos vencimentos ou salários e demais vantagens, o órgão ou entidade de origem será ressarcido pelo DETRAN-SP. § 2º – Ficam mantidos os vencimentos, as vantagens pecuniárias e demais direitos assegurados às carreiras de Delegado de Polícia e de Policiais Civis, cujos integrantes sejam designados nos termos do artigo 8º desta lei complementar, computando-se o tempo de serviço como atividade policial, para todos os fins, nos termos da legislação aplicável.”

2 De autoria do Procurador do Estado FABRÍCIO CONTATO LOPES RESENDE.

5. Como bem ressaltado pelo parecerista preopinante, a questão suscitada não é nova nesta Instituição, tendo sido objeto de vários pronunciamentos desta Especializada.

6. Em que pese fundados os motivos que ensejaram o encaminhamento dos autos, pensamos não haver, por ora, elementos que abalem a orientação outrora fixada pela Procuradoria Geral do Estado.

7. Já é assente nesta Instituição a teleologia que deve guiar o preceito consagrado no artigo 133 da Constituição Estadual<sup>3</sup>: a estabilidade remuneratória do servidor<sup>4</sup>. Referida proteção, contudo, somente poderia ser invocada pelo servidor perante seu “empregador”, não se justificando sua manutenção em hipótese de alteração da situação funcional daquele servidor acaso venha a ocupar cargos e funções em outros órgãos ou Poderes, porquanto seria violador da autonomia administrativa, financeira e orçamentária impor-se a um ente o ônus de custear uma diferença remuneratória para o qual não concorrera. É o entendimento consignado pelo insigne prolator do Parecer PA-3 nº 148/2001 (Dr. CARLOS ARI SUNDFELD), aprovado superiormente:

[ ... ] Este dispositivo constitucional tem por finalidade, conforme já tivemos a oportunidade de expor no Parecer PA-3 185/93, preservar a situação remuneratória do servidor, impedindo sua redução nas hipóteses em que mantida durante largo tempo. Em outros termos, visa a garantir a irredutibilidade dos vencimentos percebidos durante período longo.

Ora, a ideia de irredutibilidade só faz sentido quando há identidade de “empregador”. O fato de alguém receber, de outra pessoa jurídica – ou de outro Poder, que tem total independência administrativa e financeira – uma remuneração maior não pode vincular seu “empregador” original, cujas obrigações decorrem, sempre, dos próprios atos.

O art. 133 da Carta Paulista não pode ser invocado pelo servidor para incorporar vantagens que tenha recebido de outro ente da Federação (União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios), de outra pessoa jurídica do mesmo ente (por ex.: empresa pública ou sociedade mista estadual) ou de outro Poder.

3 Constituição Estadual de 1989: “Artigo 133 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” (A expressão “a qualquer título”, que integrava a redação original, foi declarada inconstitucional no julgamento dos ED no RE nº 219.934-2/SP, STF, Pleno, j. 13/10/2004, e sua execução suspensa pela Resolução nº 51, de 13/7/2005, do Senado Federal).

4 É o posicionamento defendido nesta Especializada desde os Pareceres P A-3 185/93 (Parecerista Dr. CARLOS ARI SUNDFELD) e PA-3189/93 (Parecerista Dra. FÁTIMA DE SOUZA FERNANDES GARCIA).

8. Tal orientação vem sendo sucessivamente reiterada por esta Instituição, como se confere no **PA-3 nºs 87/2001 e 88/2001** (Parecerista Dra. DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO), **PA-3 nº 236/2001** (Parecerista Dr. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO), **PA-3 nº 145/2002** (Parecerista Dr. EDUARDO CARVALHO LAGES), **PA nº 75/2004** (Parecerista Dra. MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI), **PA nº 172/2007** (Parecerista Dra. PATRICIA ESTER FRYSZMAN), **PA nº 80/2010** (Parecerista Dra. MARISA FÁTIMA GAIESKI), **PA nº 124/2010** (Parecerista Dra. CÉLIA ALMENDA RODRIGUES), todos aprovados superiormente, bem como o **Parecer GPG/CONS 149/2010**<sup>5</sup>, o qual derradeiramente reafirmou orientação no sentido de que “a incorporação de diferenças remuneratórias com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo (e Lei Complementar nº 924/2002) somente é possível quando o servidor desempenhe cargo ou função que lhe proporcione maior estipêndio na mesma entidade jurídica”<sup>6</sup>.

9. Como bem registrou o parecerista preopinante, a hipótese ora em exame apresenta certa particularidade, especificidade esta que já foi enfrentada pela Procuradoria Administrativa. Trata-se do Parecer PA-3 nº 57/2002 (Parecerista Dr. CARLOS ARI SUNDFELD), no qual se analisou a situação de servidor que permaneceu longo tempo afastado no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), tendo lá permanecido após a transformação do órgão em uma autarquia. Destacamos, por oportuno, a seguinte passagem do pronunciamento citado:

O interessado encontra-se afastado, desde 01/02/1968, no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM - São Paulo). Atualmente, o IPEM - SP é uma autarquia, pois a Lei estadual nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, conferiu-lhe personalidade jurídica de direito público (art. 1º). Até então, contudo, tratava-se de mero órgão despersonalizado da Administração Direta do Estado, criado pelo Decreto nº 47.927, de 24 de abril de 1967, e, nos últimos anos, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Assim, em tese é viável a incorporação, nas condições do art. 133 da Constituição Estadual, de diferenças remuneratórias a maior recebidas no IPEM até o dia 22 de dezembro de 1995. Mas, as diferenças remuneratórias percebidas a partir do momento em que esse organismo transformou-se em autarquia são incapazes de gerar o mesmo direito.

---

5 Reiterado no **Parecer GPG/CONS nº 152/2010**, ambos da lavra da Procuradora do Estado Assessora Dra. CARLA MARIA ROSSA ELIAS ROSA e endossados superiormente.

6 Trecho do Despacho apostado pelo então Procurador Geral do Estado Adjunto ao propor a aprovação do referido pronunciamento.

10. De tal exegese, entendemos restar afastada a possibilidade aventada pela origem, donde assistir razão ao órgão jurídico preopinante quando conclui que “é viável, nas condições do artigo 133 da Constituição Estadual, a incorporação de décimos de diferenças remuneratórias a maior recebidas no DETRAN até o dia 17/01/2013”, o que implicaria em dizer que “é inviável incorporação, nas condições do artigo 133 da Constituição Estadual, em relação às diferenças remuneratórias percebidas após 17/01/2013, posto que referido direito pressupõe o exercício da função com maior remuneração na mesma pessoa jurídica” (item 30, fls. 17).

11. As demais questões suscitadas pela origem devem ser solucionadas à luz das normas que regem a organização administrativa, não se confundindo com os requisitos exigidos para a incorporação de décimos nos termos consagrados pelo artigo 133 da Constituição Estadual<sup>7</sup>.

É o parecer, que submetemos à elevada consideração superior.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

**SUZANA SOO SUN LEE**  
**Procuradora do Estado**  
**OAB/SP nº 227.865**

---

<sup>7</sup> Vale a transcrição de trecho do bem lançado Parecer CJ/DETRAN nº 237/2013: “29. De fato, o afastamento determinado por lei, para assegurar a continuidade do serviço, o cômputo do período de afastamento para efeitos de estágio probatório, e a determinação de extinção dos respectivos cargos com a sua vacância, revelam a excepcionalidade da situação, mas estas circunstâncias não se confundem com os requisitos exigidos para a incorporação de décimos do artigo 133 da Constituição Estadual. [ ... ]” (fls. 17).

**PROCESSO: PGE nº 16847-754337/2013 (Prot. DETRAN nº 190441-8/2013)**

**PARECER: PA nº 18/2014**

**INTERESSADA: Gerência de Recursos Humanos – DETRAN-SP**

Vistos.

Nenhuma das peculiaridades divisadas pela Administração altera a percepção de que, caso fosse permitida a incorporação cogitada, o Estado, pessoa jurídica de direito público interno distinta da de sua autarquia, ficaria com o ônus de custear diferenças remuneratórias a que não deu causa.

Assim, coloco-me de acordo com o Parecer PA nº 18/2014, que reflete a orientação jurídica vigente há décadas nesta Instituição.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 24 de fevereiro de 2014.

**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
**Procurador do Estado Chefe Substituto da**  
**Procuradoria Administrativa**  
**OAB/SP nº 245.540**